



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.211**

**Rio Branco, AC, 26.11.2024.**

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 142.510 – Inspeção para apuração de responsabilidade em face das irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 015/2021, no âmbito da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMURB.*

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **JOSÉ ASSIS BENVINDO**, Diretor Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – **EMURB**, em face da decisão contida no **Acórdão TCE/AC nº 14.174/2023/Plenário**, proferido nos autos do **Processo nº 142.510<sup>1</sup>**, por meio esta Corte reconheceu, por maioria, a ocorrência de irregularidades no **Pregão Presencial nº 015/2021**, realizado pela unidade gestora, consistentes em infrações ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável à época, determinando-se a aplicação de **multa** em desfavor do Gestor, com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor fixado de **R\$ 23.440,00**.

Aduz o recorrente, em síntese, que o processo licitatório sob análise tinha como objetivo o registro de preços para o fornecimento de material (solo laterítico e solo para aterro), para o atendimento de demandas da unidade gestora, e que, publicado o aviso de licitação, o procedimento foi suspenso a fim de promover adequações sugeridas por esta Corte de Contas em relação ao *item 3* do certame. Não obstante, assevera que embora a análise técnica desta Corte tenha se manifestado no sentido de que as recomendações não haviam sido integralmente cumpridas, o Pregão foi efetivamente realizado, ocasião em que os *itens 1 e 2*, que não haviam sido objeto de recomendação, foram homologados, mas o *item 3*, em consonância com o alerta emitido por esta Corte, restou fracassado.

<sup>1</sup> Cujo objeto é a realização de “inspeção para apuração de responsabilidade em face das irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 015/2021, no âmbito da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMURB”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Sustenta, porém, que a responsabilidade pelo fracasso do item não pode recair sobre si, uma vez que a condução do certame competia exclusivamente à Comissão Permanente de Licitação Municipal, responsável, desde 2017, pelo processo e julgamento de licitações de Fundações, Empresas Públicas e Autarquias vinculadas ao Poder Executivo municipal (Decreto nº 160, de 06.01.2017).

Em sede de análise técnica conclusiva (fls. 51-59), a 5ª IGCE opinou pelo conhecimento do recurso, por restarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista o entendimento de que, embora a condução do processo licitatório competisse à Comissão Permanente de Licitação, cabia à unidade gestora, órgão licitante, as efetivas definições de mérito acerca dos objetos licitados – cabia ao Gestor da EMURB, inclusive, a assinatura do respectivo Termo de Referência. Desse modo, entende não ser possível afastar a responsabilização pelas irregularidades verificadas, tendo-se em vista, especialmente, que as irregularidades decorreram do não cumprimento das recomendações emitidas por esta Corte de Contas, que alertavam, inclusive, para o risco de que as cláusulas restritivas pudessem conduzir justamente ao fracasso da licitação.

Compulsando os autos originários verifica-se, com efeito, que esta Corte, em sede de controle concomitante, expediu duas recomendações à unidade gestora acerca da inobservância do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à época, uma vez que a exigência constante no *item 3* e na Cláusula 9.4, do Termo de Referência<sup>2</sup>, e a falta de clareza da redação do *item 8.8*, do referido documento, poderiam comprometer a competitividade do certame. Não obstante, as recomendações não foram acatadas e os itens foram mantidos pela unidade gestora, sob a responsabilidade, de fato, do Gestor ora recorrente, o que resultou em fracasso da licitação em relação ao *item 3* do certame.

Desse modo, conforme reconheceu o voto que instrui o Acórdão impugnado (fl. 164), a limitação geográfica instituída nas cláusulas objeto das recomendações expedidas prejudicou, com efeito, a competitividade do certame, afastando potenciais participantes e resultando no fracasso da licitação em relação ao item, razão pela qual a manutenção das cláusulas objeto de recomendação foi reputada como irregular e ensejou a aplicação das penalidades legais cabíveis. Por outro lado, não se verifica do recurso ora sob análise elementos idôneos a afastar as conclusões obtidas por esta Corte na decisão impugnada.

<sup>2</sup> Previsão de aquisição do item SOLO PARA ATERRO  $\geq 15\%$ , proveniente de um raio de até 15km do centro da cidade de Rio Branco.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, opina este *Parquet*, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pelo **conhecimento** do presente recurso, por restarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo **não provimento** do pleito recursal, mantendo-se, *in totum*, a decisão proferida no **Acórdão TCE/AC nº 14.174/2023/Plenário**, por seus próprios fundamentos.

*João Izidro de Melo Neto*

Procurador